

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CEE N° 25/88

Dá nova redação ao artigo 8° da
Deliberação CEE n° 29/82.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, com fundamento no inciso I do artigo 2° da Lei Estadual n° 10403, de 06 de julho de 1971 e no Parecer CEE n° 942/88, originário da Câmara do Ensino do 2° Grau, que a esta se incorpora, aprovado na Sessão Plenária realizada em 12/10/88.

DELIBERA:

Artigo 1° - O artigo 8° da Deliberação CEE n° 29/82 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 8° - As escolas que mantêm habilitações profissionais plenas com duração de 04 (quatro) séries, ficam autorizadas ao final da 3ª série a expedirem certificados de conclusão de habilitação parcial correspondente, desde que tenham sido cumpridos os mínimos de carga horária legalmente previstos e que as organizações dos cursos referentes às habilitações parciais estejam previstas e desenvolvidas nos respectivos Planos Escolares, devidamente homologados pela Delegacia de Ensino".

§ 1° - "Ao aluno que concluir, no corrente ano letivo, a 3ª série de curso, que ofereça habilitação profissional, com duração superior a 03 séries, poderá a escola, excepcionalmente, expedir certificado de conclusão de ensino de 2° grau, para fins de prosseguimento de estudos, desde que tenham sido estudadas todas as matérias da Parte Comum e tenha sido cumprida a carga horária mínima de 2.200 horas".

§ 2° - "Na hipótese prevista no "caput", a carga horária, da parte comum, não poderá ser inferior a 1.440 horas".

Artigo 2° - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação, ficando revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale" em 12 de outubro de 1988

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2662/82 (Apenso Processos CEE N°^s 1889/87, 1963/87, 049/88, 100/88, 109/88 e 110/88)

INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação (Câmara do Ensino de 2° Grau)

ASSUNTO : Dispositivos da Lei 7044/82, que alteram a Lei 5692/71

RELATORA : Cons^a Maria Auxiliadora Albergaria P. Raveli

PARECER CEE N° 942/88 APROVADO EM 12/10/88

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1. O assunto a ser analisado dada a sua complexidade, demanda preliminarmente uma abordagem dos textos legais, respeitada a ordem cronológica para melhor compreensão dos fatos:

A Lei Federal n° 5692/71 previa em seu artigo 23, alínea "a", que "a conclusão da 3ª série do ensino de 2° grau, ou do correspondente no regime de matrícula por disciplinas, habilitará ao prosseguimento de estudos em grau superior";

A Lei 7044/82, em seu artigo 3° revogou expressamente o citado artigo da Lei 5692/71.

A Deliberação CEE n° 29/82, que dispõe sobre a implantação da Lei 7044/82, estabelece em seu artigo 8° que "Ao aluno que concluir a 3ª série de cursos, que ofereçam habilitações profissionais, nos termos do artigo 4°, § 2° da Lei 5692/71, com duração superior a três séries, poderá a escola expedir certificado de conclusão do ensino de 2° grau, para fins de prosseguimento de estudos, desde que tenham sido estudadas todas as matérias da Parte Comum e tenha sido cumprida a carga horária mínima de 2.200 horas".

O Parecer CEE N° 2159/82, que deu origem a Deliberação CEE n° 29/82, ao justificar a norma contida no artigo 8° houve por bem "esclarecer que a nova redação do artigo 23 (grifo nosso) não elimina a possibilidade de que as escolas que oferecem habilitação profissional, em cursos com duração superior a três séries, expedirem certificados de conclusão do ensino de 2° grau para fins de prosseguimento de estudo aos concluintes da 3ª série desde que tenham sido estudadas todas as matérias da Parte Comum e cumprida a carga horária mínima de 2.200 horas previstas na lei para esse nível de ensino...".

O Parecer CEE 48/86, relatado pela Conselheira Anna Bernardes da Silveira Rocha, respondendo à consulta sobre a possibilidade de realização do estágio de habilitação profissional após a conclusão do 2º grau, faz um "alerta aos estabelecimentos de ensino para a revogação do artigo 23 da Lei 5692/71 pela Lei 7044/82 que "eliminou a possibilidade" de expedição de certificado ao concluinte de 3ª série do ensino de 2º grau que não houvesse realizado o estágio previsto para a habilitação. Esta orientação foi reiterada em outros pronunciamentos do CFE: Parecer 630/86, 508/87, 978/87 e 299/87, este último relatado pela mesma Conselheira, onde é afirmado que "... o estágio curricular dos cursos profissionais que o exigem, não pode ser dispensado para efeito de prosseguimento de estudos, uma vez que o Curso de 2º Grau não pode ser considerado concluído e o ingresso no ensino superior impõe tal condição".

1.2. Com base nos referidos Pareceres a Delegacia do Ministério da Educação de São Paulo, como órgão responsável pelo cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo C.F.E., através do Ofício Circular n° 040/87/Demec/SP/D S C-S S E S, de 18 de dezembro de 1987, dirigido aos Diretores de Estabelecimentos Isolados Particulares, informou que "os cursos profissionalizantes de 2º grau (Eletrônica, Eletrotécnica, Formação de Professores e outros) não mais permitem seja efetuada a matrícula em curso superior com apenas o certificado de Conclusão do 3º ano de estudos, após a Lei 7044/82", solicitando "seja observada a exigência no ato da matrícula no ano de 1988".

1.3. Em virtude da divulgação dos citados Pareceres, da orientação expedida pelo MEC, da celeuma provocada pela recusa de instituições de ensino superior de aceitarem matrícula de portadores de certificados emitidos nos termos do artigo 8º da Deliberação CEE n° 29/82 e por questionamentos já existentes por parte de autoridades da rede de ensino a respeito do assunto, vieram ter a este Colegiado consultas sobre o assunto, formuladas respectivamente pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, pela Delegacia de Ensino de São José dos Campos, pela Coordenadoria de Normas Pedagógicas da S.E., pela Universidade Braz Cubas de Mogi das Cruzes, bem como várias representações de alunos ou de seus responsáveis.

Em decorrência da situação criada, com instituições de ensino superior recusando-se a aceitar os certificados de 2º grau expedidos nos termos do artigo 8º da Del. CEE N° 29/82 este Conselho entrou em contacto com o Conselho Federal de Educação expondo a situação de fato já instalada. Foi enviado pela Secretaria Executiva do Conselho Federal de Educação a este Colegiado um telex nos termos transcritos no Comunicado CEE que segue:

" A Presidência do Conselho Estadual de Educação dá a conhecer o inteiro teor do Telex NR 35/88, de 01/02/88, enviado pela Secretária Executiva do Conselho Federal de Educação, referente à validade do certificado de conclusão do ensino do 2º grau, omitido nos termos do artigo 8º da Deliberação CEE nº 29/82, para fins de continuidade de estudos no ensino superior: "Incumbiu-me a Conselheira Anna Bernardes informar, que, conforme entendimento por ela já mantido com membros desse Conselho, nos casos em que o Estado de São Paulo emite certificado de conclusão de curso ao final do 3º ano de estudos, tal certificado continua válido para concurso vestibular. Entende a Relatora que o Parecer 299/87, por ela prolatado, não afetou tal situação. Cordiais saudações, Eurides Brito da Silva, Secretaria Executiva do CFE".

1.4. Através do Parecer CEE nº 68/88, também relatado pela Conselheira Anna Bernardes da Silveira Rocha, o Conselho Federal volta a se pronunciar sobre o assunto, reforçando o entendimento anteriormente expresso, reitera que "A Lei 7044/82 revogando o artigo 23 da Lei 5692/71 não permite que uma escola confira separadamente certificado de conclusão de 3ª série, como equivalente do 2º grau, quando o curso técnico não estiver concluído, para só depois oferecer o de técnico", sem prever exceções.

1.5. Novas representações continuam dando entrada nesta Casa indagando sobre a validade dos certificados expedidos nos termos do artigo 8º da Deliberação CEE 29/82, tendo em vista que alunos de 3º ano do 2º grau tem sido informados por instituições de ensino superior da não validade dos citados certificados.

1.6. Os processos referentes ao assunto foram anteriormente distribuídos a outro Conselheiro Relator e devolvidos à atual Presidência da Câmara do Ensino do 2º Grau, em 08/08/88, e agora encaminhados a esta Conselheira para exame da matéria.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Todas as questões colocadas a este Colegiado, como foi visto no histórico, convergem para uma questão central: o conflito estabelecido entre o art. 8º da Deliberação CEE Nº 29/82 e a política de 2º grau implantada pela Lei 7044/82, mais explicitamente com o art. 3º da citada lei, que revogou o artigo 23 da Lei 5692. Este artigo era fundamento legal para expedição de certificado ao término do 3º ano, do Curso de 2º Grau para fins de prosseguimento de estudos. O artigo 23 estabelecia

uma possibilidade de expedição de certificado para fins de prosseguimento de estudos ao nível de conclusão da 3ª série, num contexto de profissionalização obrigatória; com a Lei 7044/82 as possibilidades de cursos de 2º grau diversificaram-se. A questão central posta pela Lei 7044 é a eliminação da profissionalização obrigatória como demonstram todas as alterações feitas nos artigos: 1º, 4º, 5º, 8º, 12º, 16º, 22º e 76º da Lei 5692/71 e a revogação do artigo 23 da mesma Lei. Foi eliminada também pela Lei 7044 a possibilidade do estabelecimento de ensino expedir certificado de parte do 2º grau com a nova redação dada pelo artigo 16. Pela nova redação foi eliminada a possibilidade do estabelecimento de ensino expedir certificado de parte do 2º grau ou de conjunto de disciplinas. Na redação anterior estavam previstas essas possibilidades.

2.2 É importante ainda esclarecer que há um equívoco no Parecer 2159/82 que deu origem a Deliberação CEE n° 29/82. Esse Parecer, ao justificar o art. 8º cita a nova redação do art. 23, na verdade não existe nova redação, o artigo foi expressamente revogado.

2.3 Outro ponto relevante na discussão da matéria aqui enfocada é o que se entende por conclusão de curso. A posição do Conselho Federal expressa nos pareceres mencionados no histórico, é que um curso não pode ser considerado concluído, apenas quando sua carga horária mínima prevista em Lei foi cumprida. Um curso evidentemente constitui-se de uma proposta educacional consubstanciada em uma grade curricular articulada desenvolvida através de uma carga horária previamente determinada, e considerada necessária, disposta, num conjunto de anos, inclusive com um n° de horas de estágios também previamente determinado. Um curso profissionalizante e portanto, uma peça articulada, com uma unidade intrínseca e com objetivos de formação a serem alcançados ao seu final. Não pode ser considerado concluído apenas porque parte de sua carga horária, mesmo aquela mínima determinada por lei, foi cumprida. Acresce-se ainda o fato de que o necessário para ingresso em curso superior não é o cumprimento de uma determinada carga horária, mas a conclusão do ensino de 2º grau.

2.4. É importante ainda lembrar que um telex não é o documento correto para expressar o entendimento formal do Conselho Federal de Educação sobre um assunto e tampouco base legal para que instituições de ensino superior aceitem matrículas de alunos do 2º grau.

2.5. Pelos motivos aqui expostos, fica claro que a questão da expedição de certificados de conclusão de 2º grau, mesmo para fins de prosseguimento de estudos, é complexa e necessita ser revista à luz da Lei 7044/82 e dos pronunciamentos posteriores do Conselho Federal de Educação. Para isso, propomos uma nova redação ao artigo 8º da Deliberação 29/82, que não traga prejuízos aos alunos que freqüentam cursos profissionalizantes de 2º grau em 4 (quatro) ou mais séries, e que lhes garanta direitos inquestionáveis perante as instituições de ensino superior. O Parecer CEE N° 636/86, do Conselheiro Francisco Aparecido Cordão, fornece condições para uma nova proposta de redação ao artigo 8º. Este Conselho, através do citado Parecer, já se pronunciou favoravelmente sobre a possibilidade das escolas que mantêm habilitações profissionais plenas, expedirem certificado de conclusão de curso ao nível da correspondente habilitação parcial, desde que o curso seja organizado para tal. Desde que a escola tenha uma organização curricular que contemple a possibilidade de conclusão de curso, ao nível de habilitação parcial, ao final da 3ª série e que os mínimos de carga horária sejam cumpridos nada há que impeça, que o certificado de conclusão de curso correspondente seja expedido. As escolas que mantêm habilitações plenas e que pretendam organizar cursos referentes as habilitações parciais correspondentes, devem fazê-lo através do respectivo Plano Escolar elaborado anualmente e encaminhado para homologação da respectiva Delegacia de Ensino, conforme Parecer CEE 636/86, fazendo a necessária adequação no Plano de Curso da Habilitação Plena correspondente.

Para que prejuízos não sejam acarretados aos alunos, vemos como necessário que, excepcionalmente, se preserve o direito de expedição de certificado nos termos do artigo 8º da Deliberação CEE n° 29/82, no corrente ano letivo aos alunos que cursam a 3ª série de habilitações profissionais com duração superior a 3 séries.

3. CONCLUSÃO:

Com tais fundamentos e propostas submetemos à consideração do Conselho Pleno o seguinte projeto de alteração da Deliberação CEE n° 29/82.

CESG, aos 27 de setembro de 1988

a) Cons^a Maria Auxiliadora Albergaria P. Raveli
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

A Cons^a Elba Siqueira Sá Barreto, absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale" em 12 de outubro de 1988

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente